



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Recurso nº. : 137.354
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA DIONÍZIA MARQUES TORRES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.958

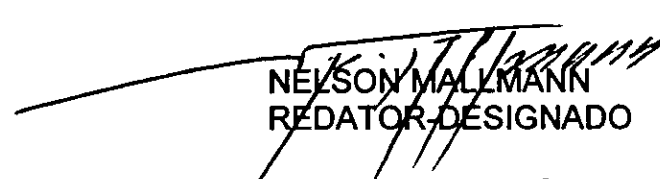
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DIONÍZIA MARQUES TORRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

Recurso nº. : 137.354
Recorrente : MARIA DIONÍSIA MARQUES TORRES

RELATÓRIO

Contra MARIA DIONÍSIA MARQUES TORRES, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 143.626.275-53, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, entregue em 09/12/2002, no valor de R\$ 165,74.

A Contribuinte impugnou o lançamento, nos termos da petição de fls. 01, onde aduz, em síntese, que a empresa da qual é titular (Salão de Beleza Renove) foi desativado em 1991 e que não sabia que era necessário dar baixa na empresa, e que só soube da necessidade dessa providência em 2002, quando procurou a Secretaria da Receita Federal.

A DRJ/SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a Autuada participou, como titular, em 2001 da pessoa jurídica Maria Dionísia Marques Torres, CNPJ nº 32.691.735/0001-03, condição suficiente para a obrigatoriedade de entrega da declaração.

Ciente do Acórdão nº 3.795, de 15 de agosto de 2003, da DRJ/SALVADOR/BA (fls. 15/18) em 29/09/2003, a Contribuinte protocolizou em 03/10/2003 o Recurso de fls. 25 onde aduz, em síntese, que desconhecia a obrigação de declarar o imposto; que não sabia que tinha que baixar a empresa; que ao saber da necessidade de tomar essas providências, o fez prontamente; que por estar desempregada, sem renda, não tem condições de pagar a multa. Pede, por fim, seja dispensada de pagar a penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Não há dúvidas quanto à entrega intempestiva da declaração. O que se discute é se a Contribuinte estava obrigada a apresentá-la.

A Decisão recorrida é clara, precisa e correta. A Instrução Normativa SRF nº 110/2001, transcrito na decisão atacada, prevê, entre as hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de declaração, a de o contribuinte participar do quadro societário de empresa, como titular ou sócio. E, no caso, o documento de fls. 14 revela que a Contribuinte era, no ano de 2001, titular da empresa MARIA DIONÍZIA MARQUES TORRES, CNPJ nº 32.691.735/0001-03.

Verifica-se que a empresa figura na condição de inapta deste setembro de 1997. Noto, todavia, que a legislação tributária não faz qualquer referência à condição em que se encontrava a empresa, se em atividade ou não. Sendo assim, respeitando aos que pensam de modo diverso, entendo que para configurar a hipótese referida na norma, basta a existência formal da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

Quanto às alegações de dificuldades financeiras e de desconhecimento da legislação, a Autoridade Administrativa não tem competência para afastar a incidência da penalidade atendendo a razões de ordem pessoal do Autuado, posto que sua atividade é vinculada à legislação.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir de seu voto.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas na lei de regência. Desta forma, entende que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

No caso específico em exame entende o Conselheiro que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração em virtude de ser titular de empresa individual Maria Dionizia Marques Torres (fls. 14). Portanto, entende que a suplicante encontra-se na situação definida na norma como obrigado à apresentação da declaração, sendo irrelevante o fato da mesma estar na condição de empresa inapta.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32

Acórdão nº. : 104-20.958

peçoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001 (IN SRF nº 110, de 2001):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil no ano de 1998;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

Como também, não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como titular da empresa individual Maria Dionizia Marques Torres – CNPJ 32.691.735/0001-03 (fl. 14).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa é inapta (fls. 14), desde 06/09/97. Entendo, que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

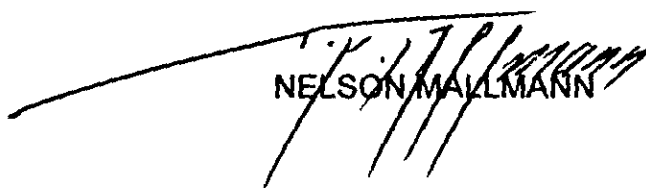
Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001413/2003-32
Acórdão nº. : 104-20.958

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005


NELSON MALLMANN